

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DGPA-SEA/DCOG-SEF nº 001 – de 12.04.11

Estabelece normas de administração de Bens Móveis no que tange a Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável do Ativo, Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens do Estado.

A DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL da Secretaria de Estado da Administração, órgão normativo do Sistema de Gestão Patrimonial, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso III, do Decreto nº 4.160, de 29 de março de 2006, e a DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL da Secretaria de Estado da Fazenda, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Controle Interno do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, visando atender o disposto no Decreto Estadual nº 3.486, de 03 de setembro de 2010 e nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nºs. 1.136/08 e 1.137/08, ambas de 21 de novembro de 2008, as quais aprovam NBC T 16.9 e 16.10,

RESOLVEM:

Art. 1º ORIENTAR os órgãos setoriais regionais e seccionais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que compõem a estrutura do Poder Executivo do Estado, para a correta observância dos procedimentos relativos a Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens móveis, de modo a dar fiel cumprimento ao Decreto nº 3.486, de 03 de setembro de 2010.

Art. 2º Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de janeiro de 2010 serão depreciados, amortizados ou exauridos de acordo com os prazos de vida útil previstos nos Anexos I e II da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 162 de 31 de dezembro de 1998 e suas alterações posteriores, não sendo necessário submetê-los previamente ao procedimento de reavaliação.

Parágrafo Único. A depreciação, a amortização ou a exaustão do ativo deve iniciar a partir da sua colocação em uso.

Art. 3º Os bens móveis recebidos por doação ou por adjudicação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão através de tombamento, aplicando-se os critérios do art. 5º desta Instrução Normativa, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir do seu registro no sistema de patrimônio do Estado.

Art. 4º Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou Laudo de Vistoria, aplicando-se os critérios do art. 5º desta Instrução Normativa, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir da data do parecer técnico ou laudo de vistoria.

Art. 5º A reavaliação e a redução ao valor recuperável devem estimar a vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores por meio de parecer técnico e/ou Laudo de Vistoria, com base nos seguintes parâmetros e índices:

- I – valor de referência de mercado, ou de reposição;
- II – estado físico do bem, de acordo com o disposto no Anexo III desta Instrução;
- III – capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;
- IV – obsolescência tecnológica, em anos; e,
- V – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não-operacionais.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional, por meio de fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

Art. 6º Fica facultado o uso dos procedimentos de reavaliação para os bens que, por ocasião da vistoria, atenderem a pelo menos um dos requisitos a seguir:

- I – capacidade de vida útil inferior a 02 anos;
- II – com valor de mercado estimado inferior a R\$ 1.000,00; ou,
- III – inservíveis por ocasião de excedência, obsolescência ou irrecuperabilidade.

Parágrafo Único. Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados, conforme art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 7º A reavaliação dos bens móveis poderá ser executada por lotes, quando se tratar de bens similares, com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes, desde que os bens que compõem este lote tenham sido postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 8º A reavaliação e a redução ao valor recuperável deverão ser realizadas a cada 4 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio do Estado avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, obedecendo os critérios mencionados no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no *caput*, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I – para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

II – para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente;

III – para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Estado, observando-se o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os relatórios contendo reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Estado deverão ser encaminhados aos responsáveis pelos serviços de Contabilidade do órgão ou entidade até o 3º dia útil do mês seguinte ao de referência.

Art. 9º Os órgãos e entidades deverão criar comissões responsáveis pelos procedimentos relativos a Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável do Ativo, Depreciação, Amortização e Exaustão.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* será designada pelo titular do órgão e constituída por meio de Portaria publicada no D.O.E., sendo composta de, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais pelo menos 02 (dois) deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º Poderão ser criadas subcomissões específicas, para atender as necessidades técnicas de reavaliação, designando-se profissional qualificado para emissão de Laudo Técnico.

§ 3º Poderá ser solicitada ao Contador da Fazenda Estadual orientação quanto aos aspectos contábeis relacionados aos trabalhos da comissão de que trata o *caput*.

Art. 10. Para os bens adquiridos e postos em operação anteriormente a 1º de janeiro de 2010, fica estabelecido o cronograma limite para implantação da Reavaliação, de acordo com a tabela disposta no Anexo I desta Instrução.

Art. 11. Permanecendo qualquer pendência do órgão ou entidade na operacionalização da Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável do Ativo, Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens do Estado, a Secretaria de Estado de Administração – SEA, através da DGPA, irá notificar o titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade para que providencie a regularização no prazo de 90 (noventa) dias;

§ 1º A unidade seccional ou setorial de controle interno evidenciará, no Relatório de Controle Interno – RCI ou documento equivalente que o substitua, as não conformidades decorrentes do descumprimento do Decreto 3.486/2010 e desta Instrução Normativa.

§ 2º O RCI de que trata o parágrafo 1º deste artigo é um documento instituído pelo artigo 142 da Lei Complementar Estadual 381, de 7 de maio de 2007, elaborado e encaminhado bimestralmente à Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno do Poder Executivo, e ao Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Controle Externo Legislativo.

Art. 12. Para cada grupo de bens a serem reavaliados serão emitidos critérios específicos constantes nos Anexos desta Instrução, com intuito de padronizar e uniformizar parâmetros de avaliação.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Roberto Abel
Diretor DGPA/SEA

Adriano de Souza Pereira
Diretor DCOG/SEF

De Acordo, Publique-se e Divulgue-se:

Milton Martini
Secretário de Estado da Administração

Ubiratan Simões Rezende
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Grupos	Título	Prazo Máximo
1	Veículos Automotores	2011
2	Aeronaves	2011
2	Embarcações	2011
2	Equipamentos, Máquinas e Motores à combustível	2011
2	Veículos Acoplados e Rebocáveis	2011
3	Equipamentos de Processamento de Dados	2012
3	Aparelho, Equipamentos e Utensílios Médicos, Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalar	2012
3	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação, Medição e Orientação	2012
3	Armamentos, Equipamentos de Manobra e Patrulhamento	2012
4	Animais e Semoventes	2012
5	Mobiliário em Geral	2013
6	Bens móveis não especificados nos itens anteriores	2013

ANEXO II

Para fins de cumprimento desta Instrução Normativa, adotar-se-ão os seguintes critérios:

1) Veículo Automotor:

A Reavaliação será efetuada via Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos – GVE. O valor de referencia de mercado será obtido por meio da Tabela FIPE, o qual será confrontado com as condições gerais do veículo, através de Laudo de Vistoria emitido individualmente, que contemplará a avaliação dos itens relevantes do veículo (tabela A – anexo III).

Para cada item da tabela A - será informado o atual estado de conservação (tabela B – anexo III) do bem, assim como, a capacidade de geração de benefícios futuros.

Os valores compilados no Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos – GVE serão migrados para o Sistema de Patrimônio – PAT.

2) Para Aeronaves, Embarcações, Equipamentos, Máquinas e Motores movidos a combustível e Veículos Acoplados e Rebocáveis:

A Reavaliação será efetuada via Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos - GVE, obtido valor de referencia de mercado, conforme art. 5 desta Instrução Normativa, com as condições gerais do equipamento, por meio de Laudo de Vistoria, que contemplará a avaliação dos itens com os índices estabelecidas na tabela C – anexo III.

Os valores compilados no Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos – GVE serão migrados para o Sistema de Patrimônio - PAT.

3) Equipamentos de Processamento de Dados, Aparelhos, Equipamentos e Utensílios Médicos, Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalar, de Comunicação, Medição e Orientação, Armamentos, Equipamentos de Manobra e Patrulhamento:

A Reavaliação necessitará de Laudo Técnico, que poderá ser elaborado por profissional qualificado, conforme § 2º do art. 9º, utilizando os critérios do art. 5º desta Instrução Normativa, informando o estado de conservação estabelecidos na tabela C – anexo III.

4) Para Animais e Semoventes:

A Reavaliação necessitará de Laudo Técnico, utilizando os critérios do art. 5º desta Instrução Normativa, incisos II, III e V emitido por profissional devidamente habilitado.

5) Para os Mobiliários em Geral:

A Reavaliação necessitará de vistoria, utilizando os critérios do art. 5º desta Instrução Normativa, com os índices estabelecidos na tabela C – anexo III.

ANEXO III

Tabela A	
Itens	%
Motor	33 %
Câmbio	25 %
Funilaria	20 %
Pneus	5 %
Suspensão	5 %
Estofamento	3 %
Diferencial	3 %
Direção	3 %
Embreagem	3 %

Tabela B	
Estado de Conserv.	%
Ótimo	100%
Bom	90%
Regular	70%
Ruim	30%
Péssimo	20%

Tabela C	
Estado de Conserv.	%
Ótimo	80%
Bom	60%
Regular	40%
Ruim e/ou Péssimo	20%